



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.273 - RS (2022/0121112-3)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDERSON OLENISAK PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI E OUTROS - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
LAUREN VITORIA HAAS ANDREOTTI - RS123437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE RHC ANTERIOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente *writ* é mera reiteração do recurso em *habeas corpus* 162.532/RS, que transitou em julgado em 6/4/2022. Assim, as alegações defensivas não podem ser novamente apreciadas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. O procedimento de *habeas corpus* não se presta a revisão do acervo probatório. A discussão sobre autoria do delito, bem como as supostas contradições entre depoimentos testemunhais e laudos periciais, deve ser submetida, inicialmente, ao magistrado de primeiro grau, no curso da instrução processual. Por demandar análise aprofundada das alegações, é providência incompatível com a sumária e estreita via deste remédio constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.273 - RS (2022/0121112-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDERSON OLENISAK PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI E OUTROS - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
LAUREN VITORIA HAAS ANDREOTTI - RS123437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A defesa sustenta que, após decretação da custódia preventiva, foi juntado aos autos laudo pericial que comprovaria que a vítima "não foi agredida, nem esfaqueada diversas vezes, [...] o que por si só muda os elementos que fundamentaram a prisão do paciente" (fls. 79-80).

Reafirma a ausência do *fumus comissi delicti*, que não teria sido apreciado pelo Tribunal de origem, e argumenta que o paciente não pode ficar à mercê de injustificada negativa de prestação jurisdicional, sendo patente a ilegalidade da constrição.

Busca a reconsideração, ou envio dos autos à apreciação colegiada, para concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.273 - RS (2022/0121112-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão combatida foi assim fundamentada (fls. 74-75):

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente writ é mera reiteração do recurso em habeas corpus 162.532/RS, que transitou em julgado em 6/4/2022. Assim, as alegações defensivas não serão novamente apreciadas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

O RHC 162.532/RS, por sua vez, afastou as alegações defensivas nos seguintes termos:

As matérias relativas à ilegalidade do reconhecimento e desproporcionalidade não foram examinadas pelo Tribunal a quo. Tal circunstância obsta a apreciação das questões por essa e. Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional apresentou os seguintes fundamentos (fl. 20):

[...] Conforme apurado pela Autoridade Policial, houve um desentendimento entre o casal Pedro Osmar Ribeiro e Eva Rosa Vieira, motivo pelo qual esta pediu auxílio na residência de Mara Dalila Braga Barbosa, sua vizinha, local onde se encontravam diversas pessoas, incluindo os representados. Em razão disto, Rafael dos Santos Vieira, Darlci Giovan Barbosa Zaguetti e Jonas Zaguctti se deslocaram até a residência do casal, para buscar as roupas de Eva, momento em que Pedro desferiu um "estouro" de facão no ombro de Rafael, tendo ambos entrado em luta corporal.

Na sequência, Darlei e Jonas saíram para pedir ajuda, oportunidade em que Maria Teresinha Barbosa Zaguetti e os representados correram até o local, tendo Rafael sido retirado de lá pela companheira, Ana Carolina Barbosa Zaguetti. Em seguida, de cima da camionete da vítima, Douglas Natanael Barbosa Zaguetti passou a desferir golpes de faca contra Pedro, enquanto Douglas Anderson Olinisak Pereira efetuava agressões físicas e empurrou o ofendido contra uma geladeira, fazendo com que caísse ao chão. Após, enquanto Pedro estava caído, Joceli Adilio Zaguetti desferiu-lhe diversos golpes de facão, sendo que, na sequência, saiu do local, acompanhado dos demais representados e de Maria Teresinha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concernente ao "periculum libertatis previsto na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a autorizar a segregação da liberdade, decalca-se que se trata de crime grave, causador de intensa repercussão social e forte sentimento de insegurança à coletividade, impondo-se ao Poder Judiciário o dever de determinar a segregação cautelar do representado, a fim de garantir a ordem pública. Ademais, as circunstâncias em que fora praticado o crime demonstram que seus respectivos autores não possuem senso crítico e desrespeitam a lei penal.

Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, com a redação dada pela Lei 12.403/11, são desproporcionais à gravidade do delito.

Sinalo que a prisão preventiva poderá ser decretada quando não houver medidas cautelares necessárias e adequadas ao caso concreto. Ademais, o crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo permitida a segregação cautelar, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, entendo que a custódia preventiva se mostra como a melhor forma de preservar a garantia da ordem pública, restando a medida perfeitamente autorizada. [...]

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com arrimo na gravidade concreta do crime e da conduta perpetrada pelo recorrente, por ter sido, juntamente com outros corréus, fonte de várias agressões contra a vítima, "enquanto Douglas Anderson Olinisak Pereira efetuava agressões físicas e empurrou o ofendido contra uma geladeira, fazendo com que caísse ao chão".

Quanto ao ponto, é firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

Vale destacar que eventual discussão sobre a ausência de indícios de autoria ou de provas para a condenação não é providência a ser aferida nesta via, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, não sendo ademais cabível a revisão extensa do conjunto de fatos e provas dos autos. Nesse Norte: [...]

Dessa forma, não se vislumbrando ilegalidade no acórdão combatido, não há reparos a serem realizados.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em habeas corpus.

Como se vê, esta Corte analisou os fundamentos do decreto de prisão preventiva, reputando-os idôneos. Contudo, não apreciou as teses de ilegalidade do reconhecimento e desproporcionalidade, por não terem sido debatidas nas instâncias ordinárias, e destacou ainda a inadequação do rito de *habeas corpus* para discussão acerca de autoria delitiva, "não sendo ademais cabível a revisão extensa do conjunto de fatos e provas dos autos".

Especificamente quanto ao ora alegado – existência de laudo pericial apto a afastar o *fumus comissi delicti* –, não houve análise do Tribunal estadual, que apontou: (fl. 22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, anoto que a questão atinente ao envolvimento - ou não - do paciente com o crime que lhe é imputado, ventilada pelo impetrante, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição, merecendo registro que, no caso vertente, os suficientes indícios de autoria encontram-se consubstanciados nas declarações prestadas por testemunhas.

Diversamente do que afirma a defesa, não se trata de negativa de prestação jurisdicional. O procedimento de *habeas corpus*, como bem indicado pelo Tribunal *a quo*, não se presta a revisão do acervo probatório. A discussão sobre autoria do delito, bem como as supostas contradições entre depoimentos testemunhais e laudos periciais, deve ser submetida, inicialmente, ao magistrado de primeiro grau, no curso da instrução processual. Por demandar análise aprofundada das alegações, é providência incompatível com a sumária e estreita via do *habeas corpus*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FATOS ATUAIS. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo cabível, na espécie, aferir de forma negativa, a materialidade e a autoria delitivas.
2. Diversamente, evidencia-se a hipótese fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, uma vez que indicado o mando de homicídio qualificado contra o irmão, motivado por dívida, fazendo-se presente, da mesma forma, a contemporaneidade da cautelar na perspectiva dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão.
3. O agravante não está no grupo de risco e foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, não se verificando, portanto, a presença dos requisitos da Recomendação 62 do CNJ, por se tratar de crime cometido com violência.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 146.368/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo os termos da decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0121112-3

AgRg no
HC 738.273 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4792021151203 50083622520218210028 50085545520218210028 50086991620228217000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI E OUTROS
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
LAUREN VITORIA HAAS ANDREOTTI - RS123437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS ANDERSON OLENISAK PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS NATANAEL BARBOSA ZAGUETTI
CORRÉU : JOCELI ADILO ZAGUETTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ANDERSON OLENISAK PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI E OUTROS - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
LAUREN VITORIA HAAS ANDREOTTI - RS123437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.